

Ccent. 18/2012

BIOMET / NEGÓCIO DE TRAUMA DA DEPUY ORTHOPEDICS

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho

10/05/2012

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. 18/2012 – BIOMET / NEGÓCIO DE TRAUMA DA DEPUY ORTHOPEDICS****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 12 de abril de 2012, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela Biomet Inc. (“Biomet”), do controlo exclusivo de um conjunto de ativos e de trabalhadores da DePuy Orthopedics, Inc. e suas filiais, que constituem o Negócio Alvo.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e encontra-se sujeita a notificação prévia obrigatória por preencher a condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma, relativa à quota de mercado, no território nacional.

2. AS PARTES**2.1. Empresa Adquirente**

3. A Biomet é constituída por um grupo de sociedades ativas na conceção, fabrico e comercialização de produtos utilizados essencialmente por médicos especialistas do sistema esquelético-muscular, em terapias cirúrgicas e não cirúrgicas¹.
4. A Biomet é integralmente detida pela LVB Acquisition, Inc., que, por sua vez, é maioritariamente participada pela LVB Acquisition Holding, LLC.
5. A Biomet opera em Portugal através das suas filiais, a Biomet Portugal Unipessoal Lda., responsável pela comercialização de produtos ortopédicos (incluindo produtos de trauma) e a Biomet 3i Portugal, Lda., responsável pelas vendas de produtos dentários.
6. Os volumes de negócios da Biomet, realizados em Portugal, nos anos de 2009 a 2011, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foram os seguintes:

Tabela 1 – Volume de negócios da Biomet, para os anos de 2009 a 2011

<i>Milhões Euros</i>	2009	2010	2011
Portugal	[<150]	[<150]	[<150]

Fonte: Notificante.

¹ A sua carteira de produtos inclui produtos reconstrutivos, incluindo dispositivos ortopédicos de substituição de articulações, cimentos ósseos e acessórios, terapias autólogas e implantes reconstrutivos dentais; produtos de fixação, dispositivos ortopédicos de fixação, implantes crâniomaxilofaciais e materiais de substituição do osso; produtos espinais, *hardware* e produtos ortobiológicos espinais; outros produtos, tais como produtos e materiais consumíveis de artroscopia e materiais de suporte.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 2

2.2. Empresa Adquirida

7. O Negócio Alvo é atualmente desenvolvido pela sociedade DePuy Orthopedics, Inc. (sociedade do Grupo de Ortopedia da Johnson & Johnson), que se dedica ao desenvolvimento, fabrico e venda de dispositivos de trauma e instrumentos relacionados.
8. O Negócio Alvo inclui a unidade global de I&D de trauma da DePuy e a sede desta em Miami, os direitos de desenvolvimento e produção de produtos de trauma, a principal unidade de produção de produtos de trauma localizada na Suíça, o *stock* de produtos de trauma da DePuy, os direitos de comercialização e venda, o pessoal de comercialização e venda, assim como os direitos decorrentes de contratos celebrados com clientes relativos a produtos de trauma.
9. Todos os recursos objeto da transação são detidos pela DePuy e suas filiais, sendo, em última instância, detidos pela Johnson & Johnson (“J&J”).
10. Os volumes de negócios do Negócio Alvo, realizados em Portugal, nos anos de 2009 a 2011, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foram os seguintes:

Tabela 2 – Volume de negócios do Negócio Alvo, para os anos de 2009 a 2011

<i>Milhões Euros</i>	2009	2010	2011
Portugal	[<2]	[<2]	[<2]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

11. A operação de concentração em causa consiste na aquisição, pela Biomet, do controlo exclusivo de um conjunto de ativos e de trabalhadores da DePuy Orthopedics, Inc. e suas filiais, que constituem o Negócio Alvo. Esta operação resulta das exigências de desinvestimento da Comissão Europeia e da Federal Trade Commission dos EUA, com o fim de autorizar a aquisição da Synthes pela Johnson & Johnson (Processo M.6266 da Comissão Europeia).
12. Trata-se de uma operação de natureza horizontal visto existir sobreposição de atividades entre as partes envolvidas na operação projetada.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

13. Conforme referido no ponto 7 supra, a atividade afeta ao Negócio Alvo diz respeito à produção e comercialização de dispositivos de trauma e de instrumentos relacionados.
14. De acordo com a Notificante, os dispositivos de trauma visam ajudar na cura de fraturas. O método de tratamento de uma fratura particular e o dispositivo utilizado varia em função

da preferência do cirurgião responsável pelo tratamento². Contudo, em certos casos específicos, como sejam as fraturas localizadas perto de uma articulação ou fraturas que envolvam ossos, o cirurgião utilizará geralmente uma placa no primeiro caso e uma haste no segundo.

15. Segundo a Notificante existem, assim, diferentes características que sugerem que o mercado relevante corresponderá pelo menos às seguintes categorias de produtos: sistemas de placas (“Placas & Parafusos”); hastes intramedulares (“Hastes IM”); parafusos de compressão para a anca; parafusos intramedulares para a anca (“parafusos IM para a anca”); parafusos canulados; dispositivos auxiliares; dispositivos de fixação externos.
16. Refere, porém, a Notificante que a Comissão Europeia, no processo COMP/M.6266-Johnson & Johnson/Synthes, considerou que algumas daquelas categorias poderiam ser objeto de uma maior segmentação de mercado em função da anatomia particular para a qual os dispositivos de trauma foram concebidos (caso das categorias de hastes IM³ e de placas & parafusos⁴).
17. Contudo, considera a Notificante que uma definição mais fina daquelas categorias de mercado, tal como entendida pela CE, pode ser deixada em aberto, na medida em que as quotas resultantes da operação projetada, nesses hipotéticos mercados definidos de forma mais restrita, não têm um impacto significativo na atual estrutura dos mercados em causa.
18. Todavia, atendendo a que o critério de notificabilidade da presente operação de concentração foi preenchido em virtude do Negócio Alvo dispor de uma quota de mercado de **[30-40]%** num desses segmentos de mercado, mais concretamente, no mercado dos sistemas de placa anatómica para o pulso, a AdC irá basear a sua análise nesses hipotéticos mercados tal como definidos pela Comissão Europeia, não obstante considerar que a concretização da presente operação de concentração não levantará quaisquer preocupações de natureza jus concorrencial qualquer que seja a definição de mercado adotada.
19. De acordo com informação prestada pela Notificante, os clientes fornecem-se frequentemente junto de vários fornecedores para lotes diferentes de produtos, assegurando, por conseguinte, fontes de abastecimento alternativas, bem como dispositivos diferenciados. Em caso de fornecimento múltiplo⁵, o volume de dispositivos listados no concurso é meramente indicativo e não implica qualquer obrigação para o

² A preferência do cirurgião por determinado método de tratamento pode ser influenciada por fatores tais como: a patologia e condição geral do paciente, as experiências anteriores, a filosofia do tratamento, a formação, a gama de produtos disponíveis no hospital, o custo global do tratamento ou do dispositivo a utilizar.

³ Categoria segmentada pela C.E. em fémur, tibia, tornozelo, úmero, cúbito, clavícula e rádio.

⁴ Segmentadas pela C.E. em sistemas retos de placa não anatómica e sistemas de placa anatómica, sendo que estes últimos ainda poderiam ser subsegmentados em pé, tornozelo, joelho, fémur proximal, mão, clavícula, ombro, cotovelo e pulso.

⁵ No caso dos hospitais maiores, as encomendas são efetuadas, normalmente, a vários fornecedores, sendo os concursos desagregados em lotes separados, podendo estes serem ganhos por diversos fornecedores.

hospital de adquirir quantidades específicas a um dado fornecedor. Os acordos de fornecimento celebrados têm normalmente uma duração de um ou dois anos.

20. Do ponto de vista da oferta, todos os principais fornecedores de dispositivos de trauma fornecem gamas abrangentes destes produtos.
21. Face ao *supra* exposto, a AdC aceita, para efeitos de análise da presente operação de concentração, os seguintes mercados de produto: (i) sistemas retos de placa não anatómica; (ii) sistema de placa anatómica para o pé; (iii) sistema de placa anatómica para o tornozelo; (iv) sistema de placa anatómica para o joelho; (v) sistema de placa anatómica para o fémur proximal; (vi) sistema de placa anatómica para a mão; (vii) sistema de placa anatómica para a clavícula; (viii) sistema de placa anatómica para o ombro; (ix) sistema de placa anatómica para o cotovelo; (x) sistema de placa anatómica para o pulso; (xi) hastes IM para o fémur; (xii) hastes IM para a tibia; (xiii) hastes IM para o tornozelo; (xiv) hastes IM para o úmero; (xv) hastes IM para o cúbito; (xvi) hastes IM para a clavícula; (xvii) hastes IM para o rádio; (xviii) parafusos cancelosos canulados; (xix) parafusos IM para a anca; (xx) parafusos de compressão para a anca; e (xxi) dispositivos auxiliares.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

22. Relativamente à dimensão geográfica dos mercados de produto relevantes identificados, a Notificante entende que os mesmos têm uma cobertura nacional, atentos os seguintes fatores: os níveis de reembolsos e, conseqüentemente, os preços dos produtos são determinados a nível nacional e os clientes e respetivos procedimentos concursais são organizados também a nível nacional.
23. A AdC aceita, para efeitos de análise, a definição geográfica proposta pela Notificante, considerando que a mesma tem uma abrangência correspondente ao território nacional.

4.3. Conclusão

24. Face ao *supra* exposto, a AdC aceita, para efeitos da presente análise, a identificação de mercados tal como entendida pela Comissão Europeia⁶, quer ao nível do produto quer ao nível da respetiva dimensão geográfica.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

25. Conforme referido *supra*, a presente operação dispõe de natureza horizontal em virtude das partes estarem simultaneamente presentes em alguns dos mercados acima identificados.

⁶ Vide Processo COMP/M.6266-Johnson & Johnson/Synthes.

26. Contudo, as quotas de mercado resultantes da operação projetada nesses mesmos mercados são inferiores a **[10-20]**% em três deles, a saber: no mercado das Hastes IM para o úmero, com quotas de mercado compreendida entre **[[0-5]** a **[5-10]]**%⁷; no mercado dos parafusos cancelosos canulados, com quota de mercado de **[[10-20]** a **[10-20]]**%; e no mercado dos parafusos IM para a anca, com quotas de **[[0-5]** a **[5-10]]**%. Atendendo às quotas de mercado referidas, considera-se que, da operação, não resultará qualquer efeito negativo para a concorrência nos referidos mercados⁸.
27. Já no que respeita ao mercado dos dispositivos auxiliares, a quota máxima acumulada estimada é de **[10-20]**%, sendo que o acréscimo de quota resultante da operação é de [...] pontos percentuais, não se afigurando, assim, que a conclusão desta transação tenha um impacto significativo na atual estrutura deste mercado.
28. Relativamente ao mercado das Haste IM para o fémur a nível nacional, a quota conjunta máxima das partes, tendo em conta os intervalos apresentados, é de **[20-30]**%⁹.
29. Apesar de se verificar que este mercado é muito concentrado em Portugal, uma vez que o IHH pós concentração é superior a 2000¹⁰ e o *delta* superior a 150 pontos¹¹, verifica-se que o mesmo continuará a ser disputado por outros concorrentes com forte implementação a nível internacional e a nível nacional, caso da Synthes¹² (30%-40%), da Stryken (20%-30%) e, ainda, da Smith & Nephew (5%-10%) e da Medimetal (0%-5%).
30. Acresce que, de acordo com a investigação de mercado levada a cabo pela Comissão Europeia no âmbito do Processo COMP/M.6266-Johnson&Johnson/Synthes, a Synthes foi identificada como sendo, em Portugal, o concorrente mais próximo da J&J, não constando a Biomet do conjunto de concorrentes considerados próximos desta última empresa.

⁷ As estimativas fornecidas pela Notificante para as quotas de mercado das Partes foram apresentadas em intervalo.

⁸ Refira-se contudo, que caso se adotasse uma definição mais lata do mercado, não se procedendo à segmentação de mercado da categoria de Placas & Parafusos tal como sugerida pela Comissão Europeia (*vide* nota de rodapé n.º 4), a quota das partes nesta categoria globalmente considerada também seria inferior a **[10-20]**%, não conduzindo a quaisquer problemas jus concorrenciais.

⁹ Refira-se contudo, que caso se adotasse uma definição mais lata do mercado, não se procedendo à segmentação de mercado da categoria de Hastes IM tal como sugerida pela Comissão Europeia (*vide* nota de rodapé n.º 3), a quota das partes nesta categoria globalmente considerada seria de **[20-30]**%, rivalizando com outros concorrentes de forte implementação, caso da Synthes e da Stryken, ambas com quotas a variar entre os **[30-40]**%, e a S&N **[5-10]**% e a Medimetal **[0-5]**%.

¹⁰Tendo a Notificante apresentado as quotas de mercado das empresas concorrentes em intervalos, o IHH (Índice de Herfindahl-Hirschman), que mede o grau de concentração no mercado, foi calculado com base nas quotas máximas estimadas para o ano de 2010, uma vez que as estimativas para 2011 de todos os *players* não estavam ainda disponíveis, considerando que as referidas quotas se manteriam idênticas no ano subsequente, donde o grau de concentração resultante traduz o cenário mais gravoso em termos jus concorrenciais.

¹¹ O *delta* resultante da concentração estará compreendido entre **[>150]** e **[>250]** pontos consoante se considere no seu cálculo, as quotas de mercado mínimas ou máximas, estimadas pela Notificante.

¹² Refira-se que a Synthes dispõe de uma forte implementação nos dispositivos de trauma num conjunto alargado de países (cerca de 23), com quotas na ordem dos **[90-100]**% em diferentes segmentos de mercado. Esta empresa dispõe igualmente da mais alargada gama de dispositivos de trauma na mais ampla área geográfica (*vide* § 54 do Caso COMP/M.6266 – Johnson & Johnson/Synthes).

31. Por outro lado, passando a Biomet a ser considerado um concorrente próximo da Synthes no mercado nacional, por força da aquisição do Negócio Alvo, passa a sofrer a pressão concorrencial deste importante operador no mercado nacional ora em análise.
32. Face ao exposto não se afigura que da implementação da operação de concentração projetada resultem problemas de concorrência de natureza horizontal, no referido mercado.
33. No que respeita aos restantes mercados em que o Negócio Alvo exerce atividades, incluindo o mercado de sistemas de placa anatômica para o pulso, em que a sua quota de mercado é de **[30-40]**%, a Adquirente não dispõe de qualquer presença nos mesmos, verificando-se apenas uma mera transferência de quotas entre as partes, sem que as respetivas estruturas dos mercados relevantes em causa sejam afetadas.
34. No que se refere ao mercado de sistemas de placa anatômica para o pulso evidencie-se o facto da entidade resultante da operação de concentração em causa continuar a sofrer uma forte pressão concorrencial por parte de outros concorrentes com atividade nesse mesmo mercado, casos da Synthes, da Stryker e da S&N.
35. Acresce ainda que, conforme anteriormente referido no ponto 19 *supra*, a aquisição dos produtos em causa neste mercado integra-se na compra de uma gama mais alargada de produtos efetuada pelos clientes aos diversos fornecedores a operar no mercado que, desta forma, se constituem efetivamente como fontes alternativas de abastecimento.
36. Desta forma afigura-se que da operação em causa também não resultam efeitos não horizontais passíveis de afetar a concorrência.

6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

37. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

38. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é suscetível de criar ou reforçar

uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados *supra* identificados.

Lisboa, 10 de maio de 2012

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

João Espírito Santo Noronha
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	3
4.1. Mercado do Produto Relevante	3
4.2. Mercado Geográfico Relevante	5
4.3. Conclusão	5
5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	5
7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	7
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	7

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios da Biomet, para os anos de 2009 a 2011	2
Tabela 2 – Volume de negócios do Negócio Alvo, para os anos de 2009 a 2011	3